



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 104

Disponibilização: sexta-feira, 16 de junho de 2023

Publicação: segunda-feira, 19 de junho de 2023

### **Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### **Contato**

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

### **SUMÁRIO**

|   |    |
|---|----|
| Atos da Presidência / Diretoria Geral ..... | 2  |
| Atos da Diretoria Geral .....               | 3  |
| Atos da Secretaria Judiciária .....         | 4  |
| 02ª Zona Eleitoral .....                    | 11 |
| 03ª Zona Eleitoral .....                    | 12 |
| 04ª Zona Eleitoral .....                    | 12 |
| 11ª Zona Eleitoral .....                    | 15 |
| 12ª Zona Eleitoral .....                    | 17 |
| 14ª Zona Eleitoral .....                    | 19 |
| 15ª Zona Eleitoral .....                    | 21 |
| 23ª Zona Eleitoral .....                    | 22 |
| 28ª Zona Eleitoral .....                    | 22 |
| 30ª Zona Eleitoral .....                    | 24 |
| 31ª Zona Eleitoral .....                    | 27 |

|                           |    |
|---------------------------|----|
| 34ª Zona Eleitoral .....  | 29 |
| Índice de Advogados ..... | 61 |
| Índice de Partes .....    | 62 |
| Índice de Processos ..... | 64 |

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 569/2023

PORTARIA 569/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XXIII, da Portaria 463 /2021, deste Regional;

Considerando a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 3271 - SEDIR ([1378626](#)).

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor Hélcio José Vieira de Melo Mota, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923245, Licença para Capacitação nos períodos de 03/07/2023 a 01/08/2023, de 14/08/2023 a 12/09/2023 e de 14/09/2023 a 13/10/2023, referente ao 3º quinquênio de efetivo exercício.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 16/06/2023, às 11:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA 566/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/04, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/14 e o Formulário de Substituição SEI nº [1385415](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora GLEIDE NÁDIA SOARES DO NASCIMENTO, requisitada, matrícula 309R214, lotada na 27ª Zona Eleitoral, com sede em Aracaju/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 16/06/23, em substituição a MARIA ISABEL DE MOURA SANTOS, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 16 /06/23.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 15/06/2023, às 13:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA 567/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21;

RESOLVE:

Art 1º LOTAR, a partir de 19/06/2023, o servidor JOYSLAN DE ALMEIDA PRAZERES, matrícula 30923224, ocupante do cargo de Técnico Judiciário da Área Administrativa, na Seção de Protocolo, Expedição de Documentos e Cumprimento de Mandados, pertencente à Coordenadoria de Gestão de Informação.

Art 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 15/06/2023, às 13:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1388304 e o código CRC 0A8CB61B.

## ATOS DA DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 568/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;  
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

| NOME DA(O) FAVORECIDA(O)          | CARGO/FUNÇÃO | EVENTO / LOCAL SERVIÇO                                 | PERÍODO DE AFASTAMENTO | QTD. DE DIÁRIAS | DIÁRIAS PAGAS | ORDEM BANCÁRIA |
|-----------------------------------|--------------|--|------------------------|-----------------|---------------|----------------|
| MARCELO GERARD ALMEIDA DE ANDRADE | AJ / CJ-2    | Encontro Nacional de Segurança nas Eleições - TRE /MG. | 1 a 3/06/2023          | 2,5             | R\$ 1.642,48  | 800979         |
| LEVI ALVES MOTA                   | TJ           | Encontro Nacional de Segurança nas Eleições- TRE /MG.  | 1 a 4/06/2023          | 3,5             | R\$ 2.342,48  | 800977         |

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 16/06/2023, às 13:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1388626 e o código CRC 82988850.

0009194-75.2023.6.25.8000

1388626v6

Criado por 024007832186, versão 6 por 015410072127 em 16/06/2023 12:44:55.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601122-67.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601122-67.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO(S) : ELEICAO 2018 JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXECUTADO(S) : JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601122-67.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): ELEIÇÃO 2018 JOSÉ EVERALDO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL, JOSÉ EVERALDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a novel Resolução TSE nº 23.709/2022, notadamente em seu art.19, §1º, que prescreve que "Caberá ao devedor adimplir, mensalmente, as parcelas subsequentes e juntar os respectivos comprovantes de pagamento aos autos do processo administrativo ou jurisdicional em que foi condenado, na forma em que requerido o parcelamento, até a sua apreciação pela autoridade competente, facultado ao credor o seu levantamento.", TORNO SEM EFEITO o despacho avistado no id. 11644132.

Assim, abatidos os valores pagos pelo devedor até o presente momento e considerando que o restante da dívida encontra-se no montante de R\$ R\$ 7.061,64 (sete mil, sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos). conforme petição da União (id. 11641357) DETERMINO ao executado que apure o valor da parcela conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do [art. 13 da Lei nº 10.522/2002](#). (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023).

Após a realização do pagamento de cada parcela, o devedor que efetuar o seu pagamento deverá juntar cópia do comprovante de pagamento aos autos, conforme reza o art.24, inciso I, da Resolução TSE nº 23.709/2022,

Aracaju(SE), em 15 de junho de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

#### PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602026-48.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602026-48.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0602026-48.2022.6.25.0000

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Defiro a manifestação ministerial (id.11658544).

INTIME-SE o partido requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizar o acesso ao conteúdo das inserções de ns. "7" e "8"; e indicar as datas exatas que cada inserção foi veiculada, segundo o mapa de mídia anteriormente apresentado.

Após, vistas ao MPE.

Aracaju(SE), em 15 de junho de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600913-98.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600913-98.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

EXECUTADO(S) : ELEICAO 2018 RAVELLY DE JESUS SANTANA DEPUTADO  
ESTADUAL

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO : FIDEL DE JESUS SANTANA

INTERESSADO

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600913-98.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): ELEICAO 2018 RAVELLY DE JESUS SANTANA DEPUTADO ESTADUAL

TERCEIRO INTERESSADO: FIDEL DE JESUS SANTANA

DESPACHO

Defiro o pedido da União (id.11653034).

INTIME-SE o devedor, através do advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de R\$ 28.725,42 (vinte e oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), referente à condenação a que foi submetida a parte na decisão transitada em julgado nos presentes autos, cientificando-se à parte devedora de que, caso não seja efetuado espontaneamente o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida será acrescida de todos os encargos legais, inclusive custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (art. 523, §1º, do CPC).

Aracaju(SE), em 16 de junho de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600055-75.2021.6.25.0028**

PROCESSO : 0600055-75.2021.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Poço Redondo - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LYNN KAROL LEAL SANTOS

ADVOGADO : KARLA MARISA MENEZES SILVA (0011170/SE)

RECORRENTE(S) : ITANAMARA DO NASCIMENTO SANTOS SOUZA

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600055-75.2021.6.25.0028

RECORRENTE: ITANAMARA DO NASCIMENTO SANTOS SOUZA

RECORRENTE: LYNN KAROL LEAL SANTOS

DESPACHO

Considerando a certidão de ID 11645779 e a ausência de lançamento da decisão de mérito no presente processo (IDs 11417837, 11413870 e 11414383), dê-se ao feito o respectivo movimento processual, de decisão terminativa, conforme a Tabela Processual Unificada - TPU, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para a baixa do processo com o devido registro de julgamento.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600196-13.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600196-13.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600196-13.2023.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

Considerando a o teor da Informação SECEP 41/2023 (ID 11658341), intime-se o órgão partidário requerente para, querendo, manifestar-se a respeito e juntar a documentação necessária, no prazo de 3 (três) dias (Res. TSE nº 23.463/2015, art. 64, § 4º).

Após, sejam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 14 de junho de 2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600229-03.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600229-03.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

REQUERENTE : ADELSON ALVES DE ALMEIDA

REQUERENTE : FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA

REQUERENTE : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO

REQUERENTE : ISAAC DOS SANTOS AMORIM PASSOS

REQUERENTE : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600229-03.2023.6.25.0000

REQUERENTE: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA, JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR, ISAAC DOS SANTOS AMORIM PASSOS, ADELSON ALVES DE ALMEIDA  
DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de três dias, se manifestar acerca do parecer da unidade técnica avistado no id.11659240.

Aracaju(SE), em 16 de junho de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601241-86.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601241-86.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTIDIO COSTA FILHO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601241-86.2022.6.25.0000

INTERESSADO: ANTIDIO COSTA FILHO

DECISÃO

ANTÔNIO COSTA FILHO submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua campanha eleitoral, para o cargo de deputado federal, nas eleições de 2022.

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica emitiu o parecer conclusivo nº 204/2023 (id 11658966), manifestando-se pela aprovação das contas em análise.

De igual forma, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela aprovação das contas.

É o breve Relato. DECIDO.

Conforme relatado, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE consignou que, "considerando o resultado da análise técnica empreendida, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas. Dessa forma, manifesta-se este analista pela APROVAÇÃO da prestação de contas."

Sendo assim, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Pelo exposto, aprovo as contas de campanha eleitoral de ANTÔNIO COSTA FILHO, referentes às eleições 2022.

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), em 16 de junho de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601326-72.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601326-72.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DELMAN DA SILVA CABRAL

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601326-72.2022.6.25.0000

INTERESSADO: DELMAN DA SILVA CABRAL

DECISÃO

DELMAN DA SILVA CABRAL submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua campanha eleitoral, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica emitiu o parecer conclusivo nº 208/2023 (id 11658968), manifestando-se pela aprovação das contas em análise.

De igual forma, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela aprovação das contas.

É o breve Relato. DECIDO.

Conforme relatado, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE consignou que, "considerando o resultado da análise técnica empreendida, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas. Dessa forma, manifesta-se este analista pela APROVAÇÃO da prestação de contas."

Sendo assim, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Pelo exposto, aprovo as contas de campanha eleitoral de DELMAN DA SILVA CABRAL, referentes às eleições 2022.

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), em 16 de junho de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601109-29.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601109-29.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : NELSON ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601109-29.2022.6.25.0000

INTERESSADO: NELSON ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO DO INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB/SE 4485-A

DECISÃO

Nelson Araújo dos Santos submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022.

Examinada a documentação, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral da candidata ou do candidato acima identificada (o), nas eleições de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), quando da análise da documentação trazida pela (o) interessada (o), emitiu parecer pela aprovação das contas (ID

1165544), afirmando que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução nº 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e que a análise técnica empreendida revelou a ausência de vícios que pudessem comprometer a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11657760):

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo aprovadas as contas da campanha de Nelson Araújo dos Santos, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 15 de junho de 2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000249-97.2010.6.25.0000**

PROCESSO : 0000249-97.2010.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

EXECUTADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

EXECUTADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000249-97.2010.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: Partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE (antigo DEMOCRATAS)

DESPACHO

Considerando a a necessidade de decidir a respeito do pedido formulado pelo partido na petição ID 11654893;

Considerando a previsão contida no artigo 32-A, inciso II, da novel Resolução TSE nº 23.709/2022, no sentido de que os pagamentos podem ser realizados por meio de Guia de Recolhimento da União,

Intime-se a exequente para fornecer os códigos de recolhimento para preenchimento da GRU, pelo partido executado, quando do pagamento das parcelas vincendas (dez/23 a fev/24).

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 15 de junho de 2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600055-75.2021.6.25.0028**

PROCESSO : 0600055-75.2021.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Poço Redondo - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LYNN KAROL LEAL SANTOS

ADVOGADO : KARLA MARISA MENEZES SILVA (0011170/SE)

RECORRENTE(S) : ITANAMARA DO NASCIMENTO SANTOS SOUZA

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600055-75.2021.6.25.0028

RECORRENTE: ITANAMARA DO NASCIMENTO SANTOS SOUZA

RECORRENTE: LYNN KAROL LEAL SANTOS

DESPACHO

Considerando a certidão de ID 11645779 e a ausência de lançamento da decisão de mérito no presente processo (IDs 11417837, 11413870 e 11414383), dê-se ao feito o respectivo movimento processual, de decisão terminativa, conforme a Tabela Processual Unificada - TPU, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para a baixa do processo com o devido registro de julgamento.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

## **02ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0600053-23.2020.6.25.0002**

PROCESSO : 0600053-23.2020.6.25.0002 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

EXECUTADO : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)

EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600053-23.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE2184

**DECISÃO**

JONY MARCOS DE SOUZA ARAÚJO, através da sua defesa, ofereceu, tempestivamente, Embargos Declaratórios com efeitos Modificativos, ID 109517176, alegando, em síntese, que a peça da PFN deve ser desentranhada, uma vez que apresentada fora do prazo, bem como, alega o cerceamento de defesa diante da ausência do processo administrativo.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Perlustrando os autos, verifico que, na realidade, a embargante almeja, o reexame, sob sua ótica, dos fundamentos da decisão; todavia, os embargos de declaração não devem objetivar a reforma da decisão, mas sim o seu esclarecimento ou suprimento.

No caso em tela, o desentranhamento da petição da PFN (ID 1091910090), não modificará o entendimento deste juízo, acerca da não necessidade de apresentação do procedimento administrativo, bastando, somente, contar na petição inicial a CDA, presente nestes autos ID 2857068.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1022 e seguintes do CPC deixo de conhecer os Embargos de Declaração interpostos.

Intimações necessárias.

Cláudio Bahia Felicíssimo

Juiz Eleitoral Substituto da Segunda Zona de Sergipe

**03ª ZONA ELEITORAL****EDITAL****EDITAL DE RAE'S 608/2023**

EDITAL 608/2023 - 03ª ZE

O Dr. Raphael Silva Reis, Juiz Eleitoral da 3ª Zona, com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso das suas atribuições legais,

**TORNA PÚBLICO**

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores cuja lista está à disposição na sede do cartório eleitoral, referente(s) ao(s) lote(s) 12/2023.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (16.06.2023). Eu, \_\_\_\_\_, João Félix Bezerra Júnior, Auxiliar de Cartório, digitei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL SILVA REIS, Juiz(íza) Eleitoral, em 16/06/2023, às 13:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**04ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600818-85.2020.6.25.0004**

PROCESSO : 0600818-85.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)  
**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : ELIANE DOS REIS SANTOS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
INTERESSADO : FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO  
INTERESSADO : SR/PF/SE  
REQUERENTE : JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

## JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600818-85.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: ELIANE DOS REIS SANTOS, FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

## DESPACHO

Tomadas as providências necessárias, determino o arquivamento dos presentes autos.

P.R.I.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

*Juíza em Exercício na 4ª Zona Eleitoral de Sergipe**(datado e assinado eletronicamente)***REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600809-26.2020.6.25.0004**

PROCESSO : 0600809-26.2020.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)  
**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : Coligação "PARA BOQUIM SEGUIR EM FRENTE"  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)  
ADVOGADO : MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)  
REPRESENTADO : ERALDO DE ANDRADE SANTOS  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)  
ADVOGADO : MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)  
REPRESENTADO : JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)  
ADVOGADO : MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)  
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
TERCEIRO INTERESSADO : SR/PF/SE

## JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600809-26.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: ERALDO DE ANDRADE SANTOS, JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, COLIGAÇÃO "PARA BOQUIM SEGUIR EM FRENTE"

Advogados do(a) REPRESENTADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149

Advogados do(a) REPRESENTADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149

Advogados do(a) REPRESENTADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149

## DESPACHO

Trata-se de pedido de parcelamento da multa eleitoral formulado por JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA. O requerente solicita o pagamento da multa eleitoral, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 100 (cem) parcelas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do parcelamento em 25 (vinte e cinco) parcelas.

Intimado o requerente apresentou os comprovantes de rendimentos.

Decido.

O art. 11, §8º, inciso III, da Lei n.º 9504/1997, estabelece que:

"III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;"

Dessa forma, resta claro que o dispositivo legal somente autoriza o parcelamento além dos 60 (sessenta) meses quando o valor da respectiva parcela ultrapassar os 5% (cinco por cento) dos rendimentos mensais do requerente. Ressalto que, para tal aferição, deve-se considerar o rendimento mensal bruto do devedor, conforme prescreve o art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

No caso em tela, a simples divisão do valor total da multa pelo número máximo de parcelas resulta no valor de R\$ 833,33 (oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), o que alcança 4,16% (quatro vírgula dezesseis por cento) dos rendimentos mensais brutos do devedor, considerados os comprovantes trazidos sob os ID's 116411470 e 116411471. Dessa forma, não se vislumbra a hipótese de estender o parcelamento conforme requerido, por não se enquadrar na exceção trazida pela norma.

De outro modo, caso o parcelamento fosse deferido nos termos solicitados pelo Ministério Público Eleitoral, o valor da parcela atingiria o percentual de 10% (dez por cento) dos rendimentos mensais, o que infringiria o dispositivo legal.

Ressalto que os cálculos mencionados acima tomaram como base o valor da multa sem que incidissem as atualizações previstas no art. 13, da Lei n.º 10.522/2002, haja vista que o valor efetivo da parcela será calculado mensalmente por ocasião da expedição das guias para pagamento.

Diante do exposto, em consonância com o art. 11, §8º, inciso III, da Lei n.º 9504/1997 e art. 18 da Resolução TSE n.º 23.709/2022, defiro parcialmente o requerimento de parcelamento de JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA, fixando o pagamento da multa em 60 (sessenta) parcelas mensais. Fica o devedor ciente de que deverá juntar, nos próprios autos, até o último dia de cada mês, a comprovação de pagamento da parcela respectiva, independentemente de nova intimação.

Ao cartório Eleitoral para que adote as seguintes providências:

- 1) Proceda a retificação da autuação dos presentes autos para alterar a classe processual para "Cumprimento de Sentença", nos termos do Ofício Circular TRE-SE 59/2023 - SEAJU.
- 2) disponibilize nos próprios autos, até o dia 10 de cada mês, as Guias de Recolhimento da União (GRU) para pagamento das parcelas pelo devedor, atentando-se para a necessidade de incidência das atualizações e juros previstos no art. 13, §1º, da Lei 10.522/2003.
- 3) na ausência da juntada de 3 (três) comprovantes de pagamento, de parcelas consecutivas ou não, cumpra o disposto no art. 24, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.
- 4) comprovado o pagamento integral da multa, certifique-se e façam os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boquim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza em substituição na 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

*(datado e assinado eletronicamente)*

## 11ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600852-39.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600852-39.2020.6.25.0011 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR** : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELTON SILVA ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REPRESENTADO : GILDO MOURA DE SOUZA

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REPRESENTADO : PAULO ANDREYLAN SILVA ANDRADE

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REPRESENTADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BOMFIM

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
REPRESENTADO : DEMACI SANTOS FELIX  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REPRESENTADO : JANE CLEIDE DA CRUZ  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REPRESENTADO : JOAO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REPRESENTADO : JOSAIAS BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REPRESENTADO : MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REPRESENTADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO  
DAS BROTAS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REPRESENTADO : SERGIO ALVES NUNES  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REPRESENTADO : VALDENIS SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REPRESENTADO : VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO  
NACIONAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS - SE  
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)  
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)  
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)  
REPRESENTANTE : SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA  
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)  
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)  
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600852-39.2020.6.25.0011 -  
SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO  
NACIONAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS - SE, SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO  
CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO  
CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

REPRESENTADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO  
DAS BROTAS, GILDO MOURA DE SOUZA, ELTON SILVA ALMEIDA SANTOS, CARLOS  
HENRIQUE DOS SANTOS BOMFIM, JOAO JOSE DE SOUZA, JOSAIAS BISPO DOS SANTOS,

VALDENIS SOARES DOS SANTOS, PAULO ANDREYLAN SILVA ANDRADE, SERGIO ALVES NUNES, VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR, MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA, DEMACI SANTOS FELIX, JANE CLEIDE DA CRUZ

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

---

#### ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 11ª Zona Eleitoral, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, intimo os Requerentes para que apresentem contrarrazões no prazo de 3 dias, nos termos do Despacho ID [116800651](#).

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba/SE, aos 16 dias do mês de junho de 2022. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente ato.

## 12ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600588-19.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600588-19.2020.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIDO : COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

REQUERIDO : FABIO DE ALMEIDA REIS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600588-19.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIDO: FABIO DE ALMEIDA REIS, COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.<sup>a</sup> a respeito da inclusão de documento no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600588-19.2020.6.25.0012, nesta data.

LAGARTO, 16 de junho de 2023.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600574-35.2020.6.25.0012**

PROCESSO : 0600574-35.2020.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIDO : JEFFERSON KAIQUE DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600574-35.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIDO: JEFFERSON KAIQUE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.<sup>a</sup> a respeito da inclusão de documento no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600574-35.2020.6.25.0012, nesta data.

LAGARTO, 16 de junho de 2023.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

### **EDITAL**

#### **EDITAL 605/2023 - 12ª ZE**

*O Excelentíssimo Senhor BRUNO LASKOWSKI STACZUK, MM. Juíz Eleitoral em substituição desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,*

**TORNA PÚBLICO:**

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 020/2023 e 021/2023. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos em Lagarto/SE. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/2003, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser

afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Lagarto/SE, aos dezesseis dias do mês de Maio do ano de 2023. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 448/2017, assino.

## **14ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-30.2023.6.25.0014**

PROCESSO : 0600011-30.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM  
CARMOPOLIS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : EMANUELE GOMES MENDONCA LOBAO

INTERESSADO : VILMARIA GOMES MENDONCA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-30.2023.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM CARMOPOLIS, EMANUELE GOMES MENDONCA LOBAO, VILMARIA GOMES MENDONCA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

#### EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, de CARMÓPOLIS/SERGIPE, por seu(sua) presidente EMANUELLE GOMES LOBAO e por seu (sua) tesoureiro(a) VILMARIA GOMES MENDONÇA, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-30.2023.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 16 de junho de 2023. Eu, GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-30.2023.6.25.0014**

PROCESSO : 0600011-30.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM  
CARMOPOLIS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : EMANUELE GOMES MENDONCA LOBAO

INTERESSADO : VILMARIA GOMES MENDONCA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-30.2023.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM CARMOPOLIS, EMANUELE GOMES MENDONCA LOBAO, VILMARIA GOMES MENDONCA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

---

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, de CARMÓPOLIS/SERGIPE, por seu(sua) presidente EMANUELLE GOMES LOBAO e por seu (sua) tesoureiro(a) VILMARIA GOMES MENDONÇA, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, atuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-30.2023.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 16 de junho de 2023. Eu, GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## 15ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000002-44.2015.6.25.0032

PROCESSO : 0000002-44.2015.6.25.0032 AÇÃO PENAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR** : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : CLEIA MARIA DOS SANTOS BISPO

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

REU : PAULO TENORIO NETO

ADVOGADO : LUIS CELSO MARTINS LEO (5240/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000002-44.2015.6.25.0032 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: PAULO TENORIO NETO, CLEIA MARIA DOS SANTOS BISPO

Advogados do(a) REU: LUIS CELSO MARTINS LEO - SE5240, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902

Advogado do(a) REU: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

#### DECISÃO

Trata-se de suspensão condicional de processo aceita pelos beneficiários Cleia Maria Santos Bispo e Paulo Tenorio Neto.

Certidão de fl. 90 (id. 105015036)8, atestando o cumprimento parcial das condições em relação a Cleia Maria Santos Bispo e Paulo Tenório Neto.

Manifestação do Ministério Público pela revogação do benefício concedido

Vieram os autos conclusos.

Eis o que importa relatar. Decido.

Apesar do pleito ministerial, observo que a beneficiária Cleia Maria Santos Bispo cumpriu toda a obrigação relativa à prestação pecuniária, porém deixou de comparecer apenas em duas oportunidades em juízo, o que demonstra o cumprimento substancial de todas as obrigações assumidas, não sendo razoável, a meu sentir, a revogação do benefício e prosseguimento da ação pelo descumprimento mínimo das condições estabelecidas, razão pela qual se faz mister declarar a extinção da punibilidade da acusada Cleia Maria Santos Bispo.

Assim, ante o esposado, tenho como satisfeito o cumprimento das sanções penais por ela aceitas no caso em apreço, outra medida não resta senão DECLARAR a extinção da punibilidade de Cleia Maria Santos Bispo, com supedâneo no art. 89 da Lei 9099/95.

No tocante a Paulo Tenório Neto, informe o Cartório Eleitoral inicialmente se a fiscalização do cumprimento da suspensão condicional do processo quanto ao mesmo vem sendo feita nestes autos e, em caso positivo, certifique se tal beneficiário foi intimado pessoalmente para efetuar o pagamento da prestação pecuniária e retomar o cumprimento da obrigação de comparecimento em juízo sob pena de revogação do benefício.

Em caso positivo, venham conclusos para decisão diante do pedido de revogação formulado pelo MPE.

Em caso negativo, intime-se o beneficiário Paulo Tenório Neto pessoalmente e por advogado para comparecer no cartório eleitoral impreterivelmente no prazo de 5 dias para retomar o cumprimento da obrigação imposta e efetuar o pagamento de um salário-mínimo atual, sob pena de revogação do sursis processual.

Intimações e anotações necessárias.

Cumpra-se.

## **23ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL 033/2023- REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 021/2023**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 21/2023, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

Lucas Oliveira Freire

Chefe Substituto

Documento assinado eletronicamente por LUCAS OLIVEIRA FREIRE, Chefe de Cartório, em 06/06 /2023, às 15:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **28ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-59.2022.6.25.0028**

: 0600015-59.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO

PROCESSO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CICERO ARAUJO SILVA

INTERESSADO : DAMIAO RODRIGUES SOUSA

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-59.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DAMIAO RODRIGUES SOUSA, CICERO ARAUJO SILVA

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO.

O Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, através do documento ID nº 107141856, informou sobre a não apresentação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro 2021, pelo Órgão do Partido dos Trabalhadores - PT em Poço Redondo/SE, no prazo estabelecido pelo art. 32, da Lei nº 9096/95.

Despacho ID nº 108623901 determinando a notificação do órgão partidário para que suprisse a omissão.

O Cartório Eleitoral notificou os interessados, no entanto, não houve qualquer manifestação por parte dos mesmos.

Foi determinada por este juízo, conforme despacho ID nº 113270897, a imediata suspensão das quotas do fundo partidário, sendo notificados os diretórios estadual e nacional do partido em tela, conforme certidão ID nº 113762777.

O Cartório Eleitoral certificou que a agremiação partidária em apreço não recebeu, no exercício financeiro 2021, recursos de fundo público (certidão ID nº 113762787).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID nº 115103107).

Intimação das partes, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para, querendo, manifestarem-se sobre as informações e documentos apresentados no processo (ID nº 115137229).

Certidão do Cartório Eleitoral (ID nº 115933902) informando o transcurso "in albis" do prazo oferecido na intimação supramencionada.

É o Relatório.

##### II - FUNDAMENTAÇÃO.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados pelos partidos políticos a cada exercício financeiro e desta obrigação os mesmos não devem se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal, encontrando-se disciplinada no Capítulo I do Título III da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

O presente feito trata de omissão do dever de prestar contas, referente ao exercício financeiro 2021.

Extrai-se dos autos que, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente intimada, a mesma permaneceu inerte, sem apresentar qualquer esclarecimento, fato justificador do acolhimento do parecer do Ministério Público Eleitoral.

Ademais, inexistindo o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário, não há que se falar em devolução de verbas ao erário no presente processo, conforme determina o § 2º do art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019.

III - DISPOSITIVO.

Isto posto, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, e em harmonia com a manifestação do MPE, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (Órgão Municipal de Poço Redondo/SE), referentes ao exercício financeiro 2021.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO e mantenha-se a proibição do recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação, devendo ser oficiados os Órgãos Nacional e Estadual do PT a fim de darem cumprimento ao inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 59, I, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Outrossim, deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão da decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas.

Desse modo, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.

Assim, também após o trânsito em julgado, inicie-se processo específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), providenciando as determinações contidas nos incisos do art 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o que deve ser certificado nos autos.

Tudo cumprido, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

## **30ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600011-79.2023.6.25.0030**

PROCESSO : 0600011-79.2023.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME  
(CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600011-79.2023.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SERGIPE (SR /PF/SE)

REF.: INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600095-51.2021.6.25.0030 (IPL Nº 2021.0011978-SR/PF /SE)

ASSUNTO: AFASTAMENTO DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS

---

## SENTENÇA

## I - Relatório:

Trata-se de REPRESENTAÇÃO proposta pela Polícia Federal, por meio de seu delegado Dr. Adriano Moreira de Oliveira Silva, para, em sede de medida cautelar, afastar o sigilo dos dados telemáticos e acessar os metadados alusivos a arquivos de imagens postados em perfis investigados nos autos do Inquérito Policial nº 0600095-51.2021.6.25.0030 (IPL Nº 2021.0011978-SR/PF/SE), instaurado para apurar a suposta prática de crime de desobediência eleitoral (art. 347 do CE).

Tal investigação decorre da possibilidade de descumprimento de ordem judicial que, nas Eleições Municipais de 2020, durante fase crítica da pandemia de COVID-19, vetou atos de campanha que pudessem gerar aglomeração de grande número de pessoas, em evento creditado à Coligação "Trabalhando para a Nossa Gente (PSD e PP)" e Gislandes Rocha, respectiva candidata a prefeita do município de Cristinápolis/SE.

Segundo o petição (ID 116006515), após diligências preparatórias, foram identificados elementos de prova consubstanciados em fotos divulgadas nas contas de Facebook e Instagram abaixo relacionadas; restando, contudo, pendente averiguar se as imagens foram capturadas na data do incidente, além da necessidade de se examinar as demais informações que possam corroborar a sua autenticidade:

1. <https://www.facebook.com/people/GislandesRocha/100003084662143/>
2. <https://www.facebook.com/GislandesRochaOficial>
3. <https://www.facebook.com/Vereador.ZedeAlaide>
4. <https://www.instagram.com/zedealaide43/>
5. <https://www.instagram.com/sandrodejesus13/>

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido (ID 116624683).

É o breve relatório. Decido.

## II - Fundamentação:

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO com pedido de quebra do sigilo de dados telemáticos à vista de fotos postadas, nas redes sociais Facebook e Instagram, em perfis de Gislandes Rocha, candidata, nas Eleições 2020, a prefeita do município de Cristinápolis/SE; e de Sandro de Jesus dos Santos e José Menezes Lima (Zé de Alaíde), seus então adversários, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e de vice-prefeito.

*In casu*, vê-se que tais publicações refletem o eventual descumprimento de ordem judicial exarada nos autos da Representação nº 0600594-69.2020.6.25.0030, deste Juízo, que, em fase preocupante da pandemia pelo vírus SARS-CoV-2, proibiu, no mencionado pleito, qualquer ato de propaganda eleitoral com potencial de causar aglomeração de grande número de pessoas.

A esse respeito, em data a ser apurada, foi promovida reunião, com fins eleitorais, na sede do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Cristinápolis/SE, em possível desobediência à referida ordem proferida com base na Portaria n° 243/2020, da Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe, e na Portaria Conjunta n° 20/2020, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE.

Pois bem. É evidente que a ideia de sigilo expressa verdadeiro direito da personalidade, notadamente porque se traduz em garantia constitucional de inviolabilidade dos dados e informações inerentes a pessoa, oriundas, inclusive, de suas relações no âmbito digital.

Sobre esse assunto, a medida pleiteada reclama a análise do disposto no art. 5º, inc. XII, da CF /88, adiante transcrito:

(...)

"XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;"

Eis que, pela simples leitura do inciso XII do artigo 5º da Carta Constitucional, a possibilidade do afastamento e/ou relativização do direito ao sigilo de dados, por meio de ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, é hipótese plenamente adequada ao caso em análise.

De fato, na compreensão da jurisprudência pátria, é possível afastar a sua proteção quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, justificada a necessidade para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, desde que lastreada em indícios que devem ser, em tese, suficientes à configuração de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública.

Nessa linha, é forçoso reconhecer que, para o prosseguimento das investigações, tornam-se necessários e plenamente justificáveis ao caso concreto o afastamento do sigilo telemático das mencionadas postagens, porquanto o direito constitucional ao sigilo não se faz absoluto, devendo ceder frente ao interesse público aqui permeado pela investigação criminal.

E, sobre esse aspecto, destaca-se o fato de se tratar de investigação sobre crime eleitoral, sujeito à ação penal pública incondicionada, tendo em vista que, pela sua relevante natureza, ameaça diretamente o funcionamento adequado dos processos democráticos.

Em outra perspectiva, urge ressaltar a impossibilidade de se produzir prova por meio diverso, diante da relevância que tais metadados assumiram para a elucidação do episódio, sobretudo por atestar se o evento em questão foi realizado ou não durante a vigência da multicitada ordem judicial proibitiva.

De toda sorte, para o caso em deslinde, os arts. 22 e 23 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.695 /2014), que tratam especificamente do procedimento de que cuidam os autos, dispensa que o magistrado indique qualquer elemento de individualização pessoal na decisão judicial, bem como desonera que se fundamente a requisição da forma em que foi acima deduzida, com indicação dos sujeitos envolvidos na investigação, sem sequer exigir que a decisão aborde a indispensabilidade da medida, ou seja, que a prova da infração não pode ser realizada por outros meios.

Pois, para que se possa requisitar dados armazenados por provedor de serviços de internet, mostra-se suficiente que se assinale os seguintes tópicos:

- a) fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- b) justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- c) período ao qual se referem os registros.

Tudo o que, diante do panorama retronarrado, foi sobejamente fundamentado neste *decisum*. Mesmo porque, apesar de o art. 22, inc. III, da Lei nº 12.965/2014 determinar que a requisição

judicial de registro deve conter o período ao qual se referem, tal quesito só é necessário para o fluxo de comunicações, sendo inaplicável nos casos de dados já armazenados que devem ser obtidos para fins de investigações criminais.

III - Dispositivo:

Forte nesses fundamentos, julgo PROCEDENTE o quanto postulado pela Polícia Federal, afastando o sigilo telemático pertinente à questão, para determinar a expedição de ato de comunicação à empresa META PLATFORMS, INC., mediante ferramenta disponibilizada pelo URL <https://pt-br.facebook.com/records/login/>, ou outro meio que se mostre disponível, requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo, via e-mail [ze30@tre-se.jus.br](mailto:ze30@tre-se.jus.br), as datas das postagens constantes dos URLs abaixo elencados e os respectivos registros de acesso e conexão, bem como demais dados eventualmente existentes alusivos às contas de Facebook e de Instagram que as publicaram, propiciando dados pessoais e/ou outras informações para que se possa identificar os seus usuários (quebra de IP).

| <b>Endereços Eletrônicos (URL)</b>  |
|---|
| <a href="https://www.facebook.com/photo.php?fbid=3478521465567282&amp;set=pb.100002283893041.-2207520000..&amp;type=3">https://www.facebook.com/photo.php?fbid=3478521465567282&amp;set=pb.100002283893041.-2207520000..&amp;type=3</a> |
| <a href="https://www.facebook.com/people/Gislandes-Rocha/100003084662143/Imagem">https://www.facebook.com/people/Gislandes-Rocha/100003084662143/Imagem</a>   |
| <a href="https://www.facebook.com/photo/?fbid=3364935673619222&amp;set=pcb.3364937186952404">https://www.facebook.com/photo/?fbid=3364935673619222&amp;set=pcb.3364937186952404</a>   |
| <a href="https://www.facebook.com/profile.php?id=100013104122366">https://www.facebook.com/profile.php?id=100013104122366</a>   |
| <a href="https://www.facebook.com/photo/?fbid=3364930660286390&amp;set=pcb.3364932330286223">https://www.facebook.com/photo/?fbid=3364930660286390&amp;set=pcb.3364932330286223</a>   |
| <a href="https://www.facebook.com/profile.php?id=100013104122366">https://www.facebook.com/profile.php?id=100013104122366</a>   |
| <a href="https://www.instagram.com/p/CHGn4m8pXeZ">instagram.com/p/CHGn4m8pXeZ</a>   |
| <a href="https://www.instagram.com/p/CI0gtPzJgRm/">https://www.instagram.com/p/CI0gtPzJgRm/</a>   |
| <a href="https://www.instagram.com/p/CHVsrM0pfbu/">https://www.instagram.com/p/CHVsrM0pfbu/</a>   |
| <a href="https://www.instagram.com/p/CI0ggSFJu6i/">https://www.instagram.com/p/CI0ggSFJu6i/</a>   |

Com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.965/2014, determino o segredo de justiça neste feito, procedendo-se o cartório à correspondente alteração na autuação.

Ciência, via Sistema PJe, ao Ministério Público Eleitoral e à Superintendência Regional da Polícia Federal em Sergipe.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Recebidas as informações requisitadas, intime-se, via Sistema PJe, a Superintendência Regional da Polícia Federal em Sergipe.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 16 de junho de 2023.

*(Assinado Eletronicamente)*

Raphael Ferreira Rocha Santana

Juiz Eleitoral Substituto

## **31ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-19.2022.6.25.0031**

: 0600030-19.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO -

PROCESSO SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA ROSIVANIA NASCIMENTO CHAVES SILVA

ADVOGADO : HONEY GAMA OLIVEIRA (5650/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA - PATRIOTA - DE SALGADO - SE

REQUERENTE : LEANDRO JESUS DA SILVA

ADVOGADO : HONEY GAMA OLIVEIRA (5650/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-19.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA - PATRIOTA - DE SALGADO - SE, MARIA ROSIVANIA NASCIMENTO CHAVES SILVA

REQUERENTE: LEANDRO JESUS DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: HONEY GAMA OLIVEIRA - SE5650

Advogado do(a) REQUERENTE: HONEY GAMA OLIVEIRA - SE5650

#### SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO PATRIOTA DE SALGADO/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício de 2021, mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*", em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico, transcorreu o prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório Certificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, bem como a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, manifestando-se ao final pela aprovação das contas.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas .

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

*ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS*

JUIZ ELEITORAL

## **34ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600957-44.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600957-44.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RICARDO NUNES MIUDA VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : RICARDO NUNES MIUDA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600957-44.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO NUNES MIUDA VEREADOR, RICARDO NUNES MIUDA

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

#### SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Ricardo Nunes Miuda, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 113551852), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 112399549), pois não comprometeram sua regularidade, opinando o analista técnico pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 113597766) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Da prova coligida, constata-se que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebendo parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação com ressalvas.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) apontou que o candidato aplicou recursos próprios em sua campanha superando o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.

Assim, embora não tenha declarado bens patrimoniais, a Unidade Técnica ponderou que quando do registro de candidatura o interessado declarou como profissão ser "comerciante", demonstrando exercer atividade remunerada compatível com a aplicação dos recursos próprios em campanha.

Desta forma, restou evidenciado que o prestador possuía renda capaz de arcar com os valores aplicados e indicados no relatório preliminar, cabendo ressalva em virtude da omissão patrimonial quando do registro da candidatura.

Confira-se, a propósito, as decisões abaixo transcritas:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. RITO SIMPLIFICADO. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO VALOR DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. MERA IMPROPRIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. MANTIDA SENTENÇA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. 1. Recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Tal falha não compromete a regularidade das contas, uma vez que é possível concluir que a doação foi realizada conforme a legislação aplicável, bem como que candidata tem capacidade financeira para efetivar a doação do referido valor para a sua campanha. 2. A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016. 3. Recurso conhecido e desprovido. Aprovação com ressalvas. (TRE-PI - PC: 37678 SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ - PI, Relator: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/06/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 126, Data 10/07/2018, Página 14)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS QUE SUPERAM O VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AFASTADA A IRREGULARIDADE. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO IRREGULAR. ALTO PERCENTUAL. MANTIDOS O JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas de candidato, relativas ao pleito de 2020, com fundamento no art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19, e determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. 2. Doação de recursos próprios que superam o valor do patrimônio financeiro declarado por ocasião do registro de candidatura. A ausência de declaração de bens na fase do registro de candidatura não significa inexistência de renda, pois a capacidade econômica dos candidatos tende a acompanhar o dinamismo do exercício de atividades laborais ao longo do tempo, não se confundindo, exclusivamente, com a manutenção de patrimônio acumulado. Na espécie, o recorrente não apresentou documentação com a finalidade de demonstrar os ganhos

salariais obtidos. Entretanto, no requerimento de registro de candidatura, informou a profissão de vigilante, sendo suficiente para justificar a existência de renda durante a campanha. Afastada a irregularidade e, por consequência, a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional. 3. (...) 4. (...) 5. Parcial provimento. Mantidas a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. (TRE-RS - RE: 060021560 IBIRUBÁ - RS, Relator: FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Data de Julgamento: 25/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 01/02/2022)

Além da situação acima apontada, a Unidade Técnica pontuou que o interessado realizou despesas junto a fornecedores cujos sócios ou administradores estariam inscritos em programas sociais. Tal situação, por si só, não é capaz de macular a regularidade da administração financeira da campanha sem a realização de uma investigação mais aprofundada, para apurar eventual ocorrência de fraudes a programas sociais federais.

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Ricardo Nunes Miuda, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

- a) Anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Remessa de cópia destes autos à Polícia Federal para apuração de possível fraude a programas sociais do Governo Federal;

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600665-59.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600665-59.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FERNANDA SA ALVES VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

REQUERENTE : FERNANDA SA ALVES

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600665-59.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDA SA ALVES VEREADOR, FERNANDA SA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

DESPACHO

R.hoje,

Considerando o Parecer Conclusivo (ID 112974879) que atesta que a requerente manifestou-se sobre o relatório de exame ID 111186389, porém não sanou a irregularidade apontada;

Considerando a manifestação ministerial ID 113111379;

Considerando a previsão contida no art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019 que concede aos candidatos e partidos o prazo de 3 (três) dias para atendimento das diligências expedidas pela Justiça Eleitoral, sob pena de preclusão;

Indefiro o pleito da candidata para concessão de mais prazo para manifestação acerca da pendência apontada pela Unidade Técnica (ID 116766427) por já ter sido concedida à parte a oportunidade de saneamento de inconsistências.

Intimações necessárias.

Volvam-me conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CÉSAR CAVALCANTE MACÊDO

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600864-81.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600864-81.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NELSON NUNES DA SILVA FILHO VEREADOR

ADVOGADO : CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA (10637/SE)

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

REQUERENTE : NELSON NUNES DA SILVA FILHO

ADVOGADO : CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA (10637/SE)

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600864-81.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NELSON NUNES DA SILVA FILHO VEREADOR, NELSON NUNES DA SILVA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA - SE10637, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogados do(a) REQUERENTE: CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA - SE10637, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

---

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, em cumprimento ao despacho ID 116854935, nos termos do art.69, § 4º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador de contas NELSON NUNES DA SILVA FILHO, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Conclusivo (ID 116746020), anexada aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO 1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

Nossa Senhora do Socorro, 16 de junho de 2023.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Auxiliar de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600965-21.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600965-21.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SHEILA GOMES DE MORAIS VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : SHEILA GOMES DE MORAIS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600965-21.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SHEILA GOMES DE MORAIS VEREADOR, SHEILA GOMES DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

#### SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Sheila Gomes de Moraes, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Devidamente citada para apresentar a prestação de contas finais (ID 99239974), a candidata permaneceu silente (ID 112363651).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 112373105), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas, acostando aos autos os documentos exigidos pelo art. 49, § 5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 113597703) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A Resolução TSE n.º 23.607/2019 prevê, no art. 74, inciso IV, alínea "a" que:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

( )

IV - Pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 5º, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas.

(...)

A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais da aludida candidata, visto que, apesar de devidamente citada para apresentar as contas finais de campanha, permaneceu omissa.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante nos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 6º, VI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. REGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 82, § 1º, DA MESMA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Constatada a inércia do candidato em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, bem como em constituir advogado para representá-lo no feito, apesar de regularmente intimado, inclusive por meio da publicação de edital, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigos 52, § 6º, VI, e 77, IV, "a", da Res. TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma. 2. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, deve haver a devolução dos respectivos valores ao erário, conforme previsão do artigo 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017. 3. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de recolhimento, ao erário, dos valores recebidos do Fundo Partidário. (Prestação de Contas 0601258-64.2018.6.25.0000, julgamento em 22/10/2019, Relator Desembargador Diógenes Barreto e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/10/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Sheila Gomes de Moraes ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando a candidata impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601145-37.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601145-37.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WALDSON JOSE DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : WALDSON JOSE DA CONCEICAO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601145-37.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALDSON JOSE DA CONCEICAO VEREADOR, WALDSON JOSE DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Waldson José da Conceição, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nºs 03/1037775; 03/1037783; e 03/1037791, todas da agência 0043, do Banco Banese.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112810827), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observou, no documento em questão, que o interessado atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e /ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 100129907), restando caracterizadas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112940069) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, tendo em vista a ausência dos extratos bancários impressos.

Inobstante à manifestação do requerente, as informações enviadas pelas instituições financeiras e extraídas do Sistema SPCE WEB, possibilitaram a verificação da movimentação bancária, gerando apenas o apontamento de ressalvas.

O entendimento acima é compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e outros Regionais. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA NÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE. EXTRATO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. SUPERAÇÃO DA FALHA. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. PEQUENO VALOR. RECURSOS PRIVADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSO. PROVIMENTO.1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.2. A ausência de documento fiscal consubstancia irregularidade grave que pode conduzir à desaprovação das contas.3. De acordo com o entendimento da Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de má-fé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor da irregularidade.4. Na espécie, tratando-se de irregularidade de valor módico e não se vislumbrando indícios de má-fé por parte do promovente, impõe-se a reforma da sentença, para aprovar as contas apresentadas, com ressalva. 5. Conhecimento e provimento do recurso.(Recurso Eleitoral 0600203-98.2020.6.25.0003, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/07/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS.IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS . 1. Conforme textualiza o art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade. 2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais -SPCE. 3. Contas aprovadas com ressalvas. 4. Conhecido e provido o recurso. (TRE-SE - RE: 060096606 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/04/2021)

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Waldson José da Conceição, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600931-46.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600931-46.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : MARIA LUCIENE DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600931-46.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR, MARIA LUCIENE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

### SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Maria Luciene dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os documentos fiscais que comprovassem a regularidade dos gastos realizados com recursos públicos.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112305324) revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que a interessada atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 102116966), restando caracterizada falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico (a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112940052) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, a requerente descumpriu o prazo para abertura da conta bancária Doação para campanha/Outros recursos, entretanto, a violação ao disposto no art. 8º, §1º, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019 não acarretou prejuízos à análise e fiscalização das contas, ocasionando apenas o apontamento de ressalvas.

Outrossim, foi constatado pela análise técnica, que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante à manifestação da prestadora, as irregularidades não foram sanadas pela candidata. Vejamos:

A candidata não apresentou os documentos fiscais que revelam a regularidade dos gastos com os serviços de coordenação de campanha, custeados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Extrai-se dos autos que a candidata recebeu recursos financeiros oriundos do FEFC, doados pela Direção Nacional do REPUBLICANOS, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e pela Direção Estadual, no valor de R\$ 34,93 (trinta e quatro reais e noventa e três centavos), porém, não apresentou o(s) documento(s) fiscal(i)s relativos às despesas com os serviços prestados por Valfredo Neves Silva, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), havendo nos autos, apenas o comprovante de transferência bancária.

A ausência na comprovação destas despesas configura irregularidade com gravidade suficiente para macular as contas prestadas, pois impossibilita a aferição e controle pela Justiça Eleitoral. Assim, nos termos do art. 79, § 1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a devolução do recurso utilizado e não comprovado será cogente.

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

A inconsistência acima listada comprometeu a regularidade das contas, sendo a desaprovação medida que se impõe. Saliente-se que foi concedida à parte a oportunidade de saneamento das inconsistências, falhas ou irregularidades apontadas na análise técnica, no entanto, inobstante sua manifestação, não houve a juntada do documento fiscal, evidenciando desinteresse em demonstrar transparência nas contas e no cumprimento dos preceitos legais.

Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Maria Luciene dos Santos, candidata ao cargo de vereador, no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Considerando a ausência de comprovação da regularidade dos gastos realizados com os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, DETERMINO a devolução do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, conforme disposto art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019. O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

- a) Anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Lançamento das informações no Cadastro Eleitoral dos prestadores das contas em exame;

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo  
Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600925-39.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600925-39.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LELIANE DE JESUS SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : LELIANE DE JESUS SANTANA

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600925-39.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LELIANE DE JESUS SANTANA VEREADOR, LELIANE DE JESUS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

### SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Leliane de Jesus Santana, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral da conta nº 03/641151 da agência 1170, do Banco Itaú Unibanco S.A.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112905388), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que a interessada não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 111161836), conforme certidão ID 111161842, restando caracterizada falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112940059) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, a candidata não apresentou os extratos bancários impressos e descumpriu o prazo para abertura da conta bancária Doação para campanha/Outros recursos.

As informações enviadas pelas instituições financeiras e extraídas do Sistema SPCE WEB, possibilitaram a verificação da movimentação bancária e a violação ao disposto no art. 8º, §1º, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019 não acarretou prejuízos à análise e fiscalização das contas, gerando apenas o apontamento de ressalvas.

Outrossim, foi constatado pela análise técnica, que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimada, as irregularidades não foram sanadas pela candidata em virtude de sua inércia. Vejamos:

Foram identificadas divergências relativas às receitas e despesas informadas na prestação de contas e as existentes na base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de receitas e gastos eleitorais, em afronta ao art.53, I, "g" da Resolução TSE n.º 23.607/2020.

A base de dados da Justiça Eleitoral demonstrou que foram realizadas despesas com materiais de publicidades, no valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais) com o prestador de serviços Indústria Gráfica e Editora Vicente LTDA ME, nota fiscal N° 20200000000817, tendo como tomador de serviços, Eleição 2020 Leiliane de Jesus Santana Vereador, CNPJ 38.967.768/0001-01, conforme notas fiscais extraídas do Módulo Fiscaliza JE do SPCE Web e acostada aos autos (ID 111161840). Intimada para prestar esclarecimentos, a candidata manteve-se inerte.

A despesa acima não foi relacionada como gastos nas contas de campanha da candidata; os recursos arrecadados não ingressaram em conta bancária; a nota fiscal extraída da base de dados da Justiça Eleitoral é válida, indicando a omissão de despesas. As receitas e despesas não foram registradas na Prestação de Contas em análise, caracterizando o recebimento e a utilização de recursos de origem não identificada, passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional.

A omissão de gastos com propaganda eleitoral compromete a regularidade, transparência e confiabilidade das contas apresentadas, sendo uma falha suficientemente grave para comprometer fatalmente a prestação de contas.

Neste sentido, as Cortes Regionais têm julgado:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DESPESA NÃO ESCRITURADA. IRREGULARIDADE GRAVE. ÓBICE AO REGULAR EXAME DAS CONTAS. CONSIDERÁVEL VALOR OMITIDO FRENTE AO TOTAL DE RECEITA. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. De acordo com o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabe ao prestador de contas apresentar nesta Justiça todos os documentos e informações contábeis relativos à campanha eleitoral, com o fim de permitir verificar a regularidade da movimentação financeira do período.2. Na hipótese, a irregularidade consistente na omissão no registro de despesa restou devidamente caracterizada, porquanto revelam os autos que houve a emissão de nota fiscal eletrônica em nome do prestador de contas, relativa à prestação de serviço destinado à sua campanha, sem o registro desse gasto nos demonstrativos contábeis. 3(...). 4. A omissão no registro de despesa, ou de receita, constitui irregularidade grave que macula a confiabilidade dos escritos contábeis, representando motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas.5. A quantia não escriturada atingiu mais de 16,89% do total da receita de campanha, percentual que se revela expressivo e, aliado ao fato de a omissão de despesa consistir em falha grave, por impedir a correta análise das contas por esta Justiça, conduz à inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas. 6. Conhecimento e desprovemento do recurso.(Recurso Eleitoral [0600501-91.2020.6.25.0035](#), Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 24/1/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/1/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES COMPROMETEDORAS DA LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A identificação de despesa detectada através da análise de informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pela emissão de notas fiscais, revela omissão que inviabiliza o reconhecimento da veracidade das informações prestadas pela candidata, afetando, com isso, a confiabilidade da contas. ( ) (TRE-SE, PC 0601122-67.2018.6.25.0000, rel. MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO, j. 12/12/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÃO 2018. ( ) Omissão de despesa com gráfica - Negativa de contratação que se mostra insuficiente para afastar o apontamento, mormente diante da existência de documento fiscal válido - Utilização de recursos de origem não identificada. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO. (TRE-SP, PC 0608180-94.2018.6.26.000, rel. AFONSO CELSO DA SILVA, j. 19/08/2020)

Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Leliane de Jesus Santana, candidata a vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Diante da ocorrência do disposto no art. 32, I do diploma legal norteador desta análise, DETERMINO a devolução do recurso de origem não identificada ao Tesouro Nacional, no valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU). O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos moldes do art. 32, §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Nos termos do art. 81 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600746-08.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600746-08.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ANDRO GOMES DE LIRA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : JOSE ANDRO GOMES DE LIRA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600746-08.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ANDRO GOMES DE LIRA VEREADOR, JOSE ANDRO GOMES DE LIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

## SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de José Andro Gomes de Lira, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendente a apresentação dos extratos bancários impressos ou declaração de ausência de movimentação financeira da conta bancária destinada à movimentação de Outros recursos.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112705765) revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observou, no documento em questão, que o candidato atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e /ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 111067287), restando caracterizada uma falha que comprometeu a sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112940055) pugnando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme constatado pela análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, pois verificou-se a não abertura da conta bancária obrigatória, destinada à movimentação de Outros Recursos (Doação para Campanha), em desacordo ao estabelecido no art. 8º, caput e §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

( )

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

( )

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

( )

II - cuja candidata ou cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

Diligenciado, o candidato declarou que a conta bancária Doação para campanha/Outros recursos não foi aberta em virtude do desinteresse em arrecadar recursos próprios, por não receber recursos do partido e da falta de ânimo em realizar campanha.

Segundo o disposto no art 8º, caput e §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, constitui imposição de cumprimento obrigatório pelos partidos políticos e candidatos que disputam as eleições, independentemente de serem arrecadados ou movimentados recursos financeiros durante a campanha.

A alegação de que não abriu a conta bancária por desinteresse na campanha não afasta a obrigação imposta ao candidato. A não abertura de conta bancária obrigatória é falha grave e insanável, pois obsta a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros ou verificação da regularidade dos recursos eventualmente arrecadados, comprometendo sobremaneira a transparência e confiabilidade das contas prestadas pelo candidato.

Neste sentido, as Cortes Regionais têm decidido:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO REGIONAL. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA FORMAL. RECEITA NÃO ESCRITURADA EM DEMONSTRATIVO CONTÁBIL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. INVIÁVEL FISCALIZAÇÃO DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. MÁCULA À TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de todos os candidatos, inclusive o vice e o suplente, bem como os partidos políticos, ainda que constituídos sob a forma provisória, os quais são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha eleitoral. 2. A entrega a destempo da prestação de contas final consiste em falha que, por si só, não conduz à desaprovação das contas, consistindo em mera formalidade que não compromete a regularidade e confiabilidade dos escritos contábeis. Precedentes. 3. A omissão de registro contábil, seja de despesa ou de receita, bem como a não abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral, como ocorreu na espécie, constituem ofensas graves a normas reitoras da prestação de contas, além de subtrair desta Justiça a possibilidade exercer efetiva fiscalização da contabilidade de campanha, com o fim de verificar a ocorrência de identidade entre os escritos contábeis e a real movimentação de recursos auferidos, situação que conduz, inevitavelmente, à desaprovação das contas. 4. Desaprovação da prestação de contas. (Prestação de Contas Eleitorais 0601564- 33.2018.6.25.0000, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 27/1/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 31/1/2022).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. NÃO ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. AFRONTA AO ART. 8º, § 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADE QUE IMPOSSIBILITA A FISCALIZAÇÃO E ANÁLISE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO

CONHECIDO E DESPROVIDO. I- A não abertura das contas bancárias de campanha é irregularidade grave que compromete a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral. II- Renúncia, após o prazo de 10 (dez) dias da concessão do CNPJ, não afasta a obrigatoriedade de abertura de conta específica. Inteligência do art. 8º, § 4º, II, da resolução TSE nº 23.607/2019. III- Desprovisionamento do recurso. Manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas. (TRE-RJ - REI: 06004383220206190068 SÃO GONÇALO - RJ 060043832, Relator: Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Data de Julgamento: 05/05/2022, Data de Publicação: 12/05/2022)

Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de José Andro Gomes de Lira, candidato(a) ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600657-82.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600657-82.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALINE PATRICIA DOS SANTOS SANTIAGO CAVALCANTE

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALINE PATRICIA DOS SANTOS SANTIAGO CAVALCANTE  
VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600657-82.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALINE PATRICIA DOS SANTOS SANTIAGO CAVALCANTE  
VEREADOR, ALINE PATRICIA DOS SANTOS SANTIAGO CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

#### SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Aline Patricia dos Santos Santiago Cavalcante, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nºs 03/218739; e 03/218747, todas da agência 7811, do Banco Itaú Unibanco S.A.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112674111), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que a candidata atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 110831748), restando caracterizadas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando a analista técnica pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 113115220) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, tendo em vista a ausência dos extratos bancários impressos das contas bancárias não declarada na prestação de contas.

Inobstante à manifestação da requerente, as informações enviadas pelas instituições financeiras e extraídas do Sistema SPCE WEB, possibilitaram a verificação da movimentação bancária, ocasionando apenas o apontamento de ressalvas às contas.

O entendimento acima é compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e outros Regionais. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA NÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE. EXTRATO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. SUPERAÇÃO DA FALHA. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. PEQUENO VALOR. RECURSOS PRIVADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSO. PROVIMENTO.1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.2. A ausência de documento fiscal consubstancia irregularidade grave que pode conduzir à desaprovação das contas.3. De acordo com o entendimento da Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de má-fé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor da irregularidade.4. Na espécie, tratando-se de irregularidade de valor módico e não se vislumbrando indícios de má-fé por parte do promovente, impõe-se a reforma da sentença, para aprovar as contas apresentadas, com ressalva. 5. Conhecimento e provimento do recurso.(Recurso Eleitoral 0600203-98.2020.6.25.0003, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/07/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS.IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. FORMAL. CONTAS

APROVADAS COM RESSALVAS . 1. Conforme textualiza o art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade. 2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais -SPCE. 3. Contas aprovadas com ressalvas. 4. Conhecido e provido o recurso. (TRE-SE - RE: 060096606 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/04/2021)

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Aline Patricia dos Santos Santiago Cavalcante, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600886-42.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600886-42.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDIJANE SILVEIRA PEQUENO DAMASCENO

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDIJANE SILVEIRA PEQUENO DAMASCENO VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600886-42.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDIJANE SILVEIRA PEQUENO DAMASCENO VEREADOR, EDIJANE SILVEIRA PEQUENO DAMASCENO

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

### SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Edijane Silveira Pequeno Damasceno referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504 /1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112797219), revelou que a candidata não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 110915167), conforme certidão ID 112794926, restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram a regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 113112662) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, tendo em vista o descumprimento do prazo para abertura da conta bancária Doação para campanha/Outros recurso. A violação ao disposto no art.8º, §1º, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019 não acarretou prejuízos à análise, gerando o apontamento de ressalvas.

Outrossim, o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) apontou que a candidata aplicou recursos próprios em sua campanha superando o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.

Em razão da inércia, a inconsistência acima padeceu de esclarecimentos, todavia, a Unidade Técnica ponderou que quando do registro de candidatura a interessada declarou ser servidora pública municipal, e apresentou documento de desincompatibilização, demonstrando exercer atividade remunerada compatível com a aplicação dos recursos próprios em campanha.

Assim, embora não tenha declarado bens patrimoniais, restou comprovado que a prestadora possuía renda capaz de arcar com os valores aplicados e indicados no relatório preliminar, cabendo ressalva em virtude da omissão patrimonial quando do registro da candidatura.

Confira-se, a propósito, as decisões abaixo transcritas:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. RITO SIMPLIFICADO. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO VALOR DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. MERA IMPROPRIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. MANTIDA SENTENÇA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. 1. Recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Tal falha não compromete a regularidade das contas, uma vez que é possível concluir que a doação foi realizada conforme a legislação aplicável, bem como que candidata tem capacidade financeira para efetivar a doação do referido valor para a sua campanha. 2. A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016. 3. Recurso conhecido e desprovido. Aprovação com ressalvas. (TRE-PI - PC: 37678 SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ - PI, Relator: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/06/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 126, Data 10/07/2018, Página 14)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS QUE SUPERAM O VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AFASTADA A IRREGULARIDADE. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO IRREGULAR. ALTO PERCENTUAL. MANTIDOS O JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E A DETERMINAÇÃO DE

RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas de candidato, relativas ao pleito de 2020, com fundamento no art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19, e determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. 2. Doação de recursos próprios que superam o valor do patrimônio financeiro declarado por ocasião do registro de candidatura. A ausência de declaração de bens na fase do registro de candidatura não significa inexistência de renda, pois a capacidade econômica dos candidatos tende a acompanhar o dinamismo do exercício de atividades laborais ao longo do tempo, não se confundindo, exclusivamente, com a manutenção de patrimônio acumulado. Na espécie, o recorrente não apresentou documentação com a finalidade de demonstrar os ganhos salariais obtidos. Entretanto, no requerimento de registro de candidatura, informou a profissão de vigilante, sendo suficiente para justificar a existência de renda durante a campanha. Afastada a irregularidade e, por consequência, a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional. 3. (...) 4. (...) 5. Parcial provimento. Mantidas a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. (TRE-RS - RE: 060021560 IBIRUBÁ - RS, Relator: FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Data de Julgamento: 25/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 01/02/2022)

Além das situações acima apontadas, a Unidade Técnica pontuou que a interessada realizou despesas junto a fornecedores cujos sócios ou administradores estariam inscritos em programas sociais. Tal situação, por si só, não é capaz de macular a regularidade da administração financeira da campanha sem a realização de uma investigação mais aprofundada, para apurar eventual ocorrência de fraudes a programas sociais federais.

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Edijane Silveira Pequeno Damasceno ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

- a) Anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Remessa de cópia destes autos à Polícia Federal para apuração de possível fraude a programas sociais do Governo Federal;

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600716-70.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600716-70.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SUIENE SANTOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

REQUERENTE : SUIENE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600716-70.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SUIENE SANTOS DA SILVA VEREADOR, SUIENE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

## SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Suiene Santos da Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 114696624), revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas intempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 112617927), pois não comprometeram sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 11493340) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Suiene Santos da Silva, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600927-09.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600927-09.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAIKO ANTONIO LOPES DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
REQUERENTE : MAIKO ANTONIO LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600927-09.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA  
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAIKO ANTONIO LOPES DOS SANTOS VEREADOR, MAIKO  
ANTONIO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

#### SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Maiko Antonio Lopes dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nºs 03/635948; 03/635955; e 03/638181, todas da agência 1170, do Banco Itaú Unibanco S. A.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112909752), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observou, no documento em questão, que o candidato não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 111174945), conforme certidão ID 112905991, restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 113116286) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, tendo em vista a ausência dos extratos bancários impressos e do comprovante de recolhimento das sobras financeiras da conta Outros Recursos.

Inobstante à inércia do candidato, as informações enviadas pelas instituições financeiras e as extraídas do Sistema SPCE WEB, possibilitaram a verificação da movimentação bancária e do recolhimento da sobra financeira para a direção municipal do partido, ocasionando apenas o apontamento de ressalvas.

O entendimento acima é compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e outros Regionais. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA NÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE. EXTRATO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. SUPERAÇÃO DA FALHA. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. PEQUENO VALOR. RECURSOS PRIVADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSO. PROVIMENTO.1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.2. A ausência de documento fiscal consubstancia irregularidade grave que pode conduzir à desaprovação das contas.3. De acordo com o entendimento da Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de má-fé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor da irregularidade.4. Na espécie, tratando-se de irregularidade de valor módico e não se vislumbrando indícios de má-fé por parte do promovente, impõe-se a reforma da sentença, para aprovar as contas apresentadas, com ressalva. 5. Conhecimento e provimento do recurso.(Recurso Eleitoral 0600203-98.2020.6.25.0003, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/07/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS.IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS . 1. Conforme textualiza o art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade. 2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais -SPCE. 3. Contas aprovadas com ressalvas. 4. Conhecido e provido o recurso. (TRE-SE - RE: 060096606 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/04/2021)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba assentou que a irregularidade consistente na ausência dos extratos bancários foi suprida pela própria Justiça Eleitoral que, antes mesmo de intimar a prestadora das contas para juntar o documento faltante, obteve acesso aos extratos eletrônicos via sistema SPCEWEB e pôde analisar a integralidade da contabilidade da prestadora. 2. Diante da singularidade do caso concreto, a irregularidade não se reveste de caráter material "ausência de documento essencial", mas de caráter formal, pois, embora não esteja revestido da forma oficial, o acesso aos extratos eletrônicos possibilitou à Corte de origem compreender a contabilidade que lhe foi posta a exame. 3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento. 4. Agravo interno a que se nega

provimento. (TSE - RESPE: 06010367520186150000 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 125, Data 25/06/2020)

Além das situações acima apontadas, a Unidade Técnica pontuou que o interessado realizou despesas junto a fornecedores cujos sócios ou administradores estariam inscritos em programas sociais. Tal situação, por si só, não é capaz de macular a regularidade da administração financeira da campanha sem a realização de uma investigação mais aprofundada, para apurar eventual ocorrência de fraudes a programas sociais federais.

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Maiko Antonio Lopes dos Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

- a) Anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Remessa de cópia destes autos à Polícia Federal para apuração de possível fraude a programas sociais do Governo Federal;

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600742-68.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600742-68.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROMERIO PEIXOTO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : ROMERIO PEIXOTO SILVA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600742-68.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROMERIO PEIXOTO SILVA VEREADOR, ROMERIO PEIXOTO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

## SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Romerio Peixoto Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendente a apresentação dos extratos bancários impressos ou declaração de ausência de movimentação financeira da conta bancária destinada à movimentação de Outros recursos.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112666486) revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observou, no documento em questão, que o candidato atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e /ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 111016603), restando caracterizada uma falha que comprometeu a sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112940058) pugnando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme constatado pela análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, pois verificou-se a não abertura da conta bancária obrigatória, destinada à movimentação de Outros Recursos (Doação para Campanha), em desacordo ao estabelecido no art. 8º, caput e §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

( )

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

( )

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

( )

II - cuja candidata ou cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

Diligenciado, o candidato declarou que a conta bancária Doação para campanha/Outros recursos não foi aberta em virtude do desinteresse em arrecadar recursos próprios e da falta de ânimo em realizar campanha.

Segundo o disposto no art 8º, caput e §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, constitui imposição de

cumprimento obrigatório pelos partidos políticos e candidatos que disputam as eleições, independentemente de serem arrecadados ou movimentados recursos financeiros durante a campanha.

A alegação de que não abriu a conta bancária por desinteresse na campanha não afasta a obrigação imposta ao candidato. A não abertura de conta bancária obrigatória é falha grave e insanável, pois obsta a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros ou verificação da regularidade dos recursos eventualmente arrecadados, comprometendo sobremaneira a transparência e confiabilidade das contas prestadas pelo candidato.

Neste sentido, as Cortes Regionais têm decidido:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO REGIONAL. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA FORMAL. RECEITA NÃO ESCRITURADA EM DEMONSTRATIVO CONTÁBIL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. INVIÁVEL FISCALIZAÇÃO DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. MÁCULA À TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de todos os candidatos, inclusive o vice e o suplente, bem como os partidos políticos, ainda que constituídos sob a forma provisória, os quais são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha eleitoral. 2. A entrega a destempo da prestação de contas final consiste em falha que, por si só, não conduz à desaprovação das contas, consistindo em mera formalidade que não compromete a regularidade e confiabilidade dos escritos contábeis. Precedentes. 3. A omissão de registro contábil, seja de despesa ou de receita, bem como a não abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral, como ocorreu na espécie, constituem ofensas graves a normas reitoras da prestação de contas, além de subtrair desta Justiça a possibilidade exercer efetiva fiscalização da contabilidade de campanha, com o fim de verificar a ocorrência de identidade entre os escritos contábeis e a real movimentação de recursos auferidos, situação que conduz, inevitavelmente, à desaprovação das contas. 4. Desaprovação da prestação de contas. (Prestação de Contas Eleitorais 0601564- 33.2018.6.25.0000, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 27/1/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 31/1/2022).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. NÃO ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. AFRONTA AO ART. 8º, § 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADE QUE IMPOSSIBILITA A FISCALIZAÇÃO E ANÁLISE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- A não abertura das contas bancárias de campanha é irregularidade grave que compromete a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral. II- Renúncia, após o prazo de 10 (dez) dias da concessão do CNPJ, não afasta a obrigatoriedade de abertura de conta específica. Inteligência do art. 8º, § 4º, II, da resolução TSE nº 23.607/2019. III- Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas. (TRE-RJ - REI: 06004383220206190068 SÃO GONÇALO - RJ 060043832, Relator: Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Data de Julgamento: 05/05/2022, Data de Publicação: 12/05/2022)

Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Romerio Peixoto Silva, candidato(a) ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600673-36.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600673-36.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS CAVALCANTE VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : MANOEL MESSIAS CAVALCANTE

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600673-36.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS CAVALCANTE VEREADOR, MANOEL MESSIAS CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Manoel Messias Cavalcante, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112920530), revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que o candidato atendeu intempestivamente à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 111096437), restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112940070) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Da prova coligida, constata-se que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebendo parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação com ressalvas.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) revelou que o candidato aplicou recursos próprios em sua campanha superando o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Em resposta à diligência, o requerente declarou ser servidor público.

Assim, embora não tenha declarado bens patrimoniais, o interessado demonstrou possuir renda capaz de arcar com os valores indicados no relatório preliminar, cabendo ressalva em virtude da omissão patrimonial quando do registro da candidatura.

Confira-se, a propósito, a decisão abaixo transcrita:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. RITO SIMPLIFICADO. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO VALOR DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. MERA IMPROPRIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. MANTIDA SENTENÇA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. 1. Recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Tal falha não compromete a regularidade das contas, uma vez que é possível concluir que a doação foi realizada conforme a legislação aplicável, bem como que candidata tem capacidade financeira para efetivar a doação do referido valor para a sua campanha. 2. A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016. 3. Recurso conhecido e desprovido. Aprovação com ressalvas. (TRE-PI - PC: 37678 SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ - PI, Relator: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/06/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 126, Data 10/07/2018, Página 14)

Observou-se ainda divergência nos valores das despesas declaradas na prestação de contas e aqueles contidos nas Notas Fiscais. No entanto, tal falha, não impediu a análise e fiscalização das contas, ensejando, o apontamento de ressalvas às contas.

Além das situações acima apontadas, a Unidade Técnica pontuou que o interessado realizou despesas junto a fornecedores cujos sócios ou administradores estariam inscritos em programas sociais. Tal situação, por si só, não é capaz de macular a regularidade da administração financeira da campanha sem a realização de uma investigação mais aprofundada, para apurar eventual ocorrência de fraudes a programas sociais federais.

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Manoel Messias Cavalcante, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

- a) Anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Remessa de cópia destes autos à Polícia Federal para apuração de possível fraude a programas sociais do Governo Federal;

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600933-16.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600933-16.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA ROSENI SANTOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : MARIA ROSENI SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600933-16.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA ROSENI SANTOS DA SILVA VEREADOR, MARIA ROSENI SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

### SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Maria Roseni Santos da Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nºs 03/219075; 03/219083; e 03/220867, todas da agência 7811, do Banco Itaú Unibanco S. A.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112539630), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que a candidata não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 102116287), conforme certidão ID 111175212, restando caracterizadas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando a analista técnica pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112851116) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, tendo em vista o descumprimento do prazo para abertura da conta bancária Doação para campanha/Outros recursos; a ausência dos extratos bancários impressos e a divergência entre a movimentação financeira declarada na prestação de contas e aquela contida nos extratos bancários.

Contudo, as informações enviadas pelas instituições financeiras e extraídas do Sistema SPCE WEB, possibilitaram a verificação da movimentação bancária e, a violação ao disposto no art. 8º, §1º, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019 não acarretou prejuízos à análise e fiscalização das contas.

Além disso, a interessada não comprovou o destino do saldo positivo constante no extrato bancário (Outros Recursos) e registrado na prestação de contas como "*encargos financeiros/taxas bancárias /op. cartão de crédito*". O referido saldo positivo representa a "sobra financeira de campanha".

A sobras financeiras de campanha constituem a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha e deverão ser transferidas ao órgão partidário municipal, até a data da apresentação das contas à Justiça Eleitoral (art. 50, caput e §§1º, 2º e 4º da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

No presente caso, a candidata arrecadou recursos em sua campanha no montante de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), havendo uma sobra financeira no valor de R\$ 20,00 (vinte reais). Inobstante a inconsistência apontada, entendo que o diminuto valor (equivalente a 8,34% do total de recursos arrecadados e aplicados) e a pouca relevância no contexto da prestação de contas, permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a comportar anotação de ressalva para todas as inconsistências apontadas.

O entendimento acima é compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e outros Regionais. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA NÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE. EXTRATO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. SUPERAÇÃO DA FALHA. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. PEQUENO VALOR. RECURSOS PRIVADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSO. PROVIMENTO.1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.2. A ausência de documento fiscal consubstancia irregularidade grave que pode conduzir à desaprovação das contas.3. De acordo com o entendimento da Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de má-fé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor da irregularidade.4. Na espécie, tratando-se de irregularidade de valor módico e não se vislumbrando indícios de má-fé por parte do promovente, impõe-se a reforma da sentença, para aprovar as contas apresentadas, com ressalva. 5. Conhecimento e provimento do recurso.(Recurso Eleitoral 0600203-98.2020.6.25.0003, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/07/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS.IRREGULARIDADE

AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS . 1. Conforme textualiza o art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade. 2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais -SPCE. 3. Contas aprovadas com ressalvas. 4. Conhecido e provido o recurso. (TRE-SE - RE: 060096606 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/04/2021)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FERIMENTO A REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. CONTA OUTROS RECURSOS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA À RESPECTIVA DIREÇÃO PARTIDÁRIA. VALOR ÍNFIIMO. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A ausência do comprovante de recolhimento das sobras de campanhas eleitorais à respectiva direção partidária, configura falha grave, nos termos dos art. 50, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019). 2. Compulsando os autos, vê-se que as irregularidades não são graves a ponto de afetar materialmente a prestação das contas, haja vista que a sobra de campanha não transferida ao partido - R\$ 89,00 - é equivalente a 8,9 % de toda a arrecadação financeira da campanha (R\$ 1.000,00). 3. Pelo conhecimento e provimento do recurso para aprovar as contas com ressalvas. (TRE-se - RE: 0600511-38.2020, Umbaúba-SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 26/08/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 154, Data 31/08/2021, Página 8/9.

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Maria Roseni Santos da Silva, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600794-64.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600794-64.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA GOMES DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

REQUERENTE : MARIA GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600794-64.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA GOMES DO NASCIMENTO VEREADOR, MARIA GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

## SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Maria Gomes do Nascimento, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou todas as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 114956133), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que a candidata atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e /ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 102500407), restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 114993930) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Da prova coligida, constata-se que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebendo parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação com ressalvas.

O relatório de exame revelou que a candidata não registrou as receitas, despesas e as contas bancárias no Sistema SPCE WEB.

Contudo, a apresentação dos extratos impressos e as informações enviadas pelas instituições financeiras extraídas do Sistema SPCE WEB, possibilitaram a verificação, análise e fiscalização da movimentação bancária e das contas prestadas, ocasionando apenas o apontamento de ressalvas.

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Maria Gomes do Nascimento, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo  
Juiz Eleitoral

## EDITAL

### DEFERIMENTO DE RAES LOTE 0022/2023

584/2023 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes do lote 0022/2023, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (\_\_\_\_), Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório Substituta, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por PAULO CESAR CAVALCANTE MACEDO, Juiz(íza) Eleitoral, em 15/06/2023, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1384910 e o código CRC FA89A96F.

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [7](#) [15](#) [15](#)  
 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) [10](#)  
 BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) [21](#)  
 CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE) [15](#) [15](#) [15](#)  
 CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE) [18](#)  
 CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA (10637/SE) [32](#) [32](#)  
 CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE) [32](#) [32](#)  
 DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE) [48](#) [48](#) [59](#) [59](#)  
 DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) [31](#) [31](#) [41](#) [41](#) [44](#) [44](#) [52](#) [52](#) [55](#) [55](#)  
 ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) [13](#) [13](#) [13](#)  
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [4](#) [4](#) [12](#) [12](#) [15](#) [15](#) [15](#) [15](#) [15](#) [15](#) [15](#)  
 FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE) [32](#) [32](#)  
 HONEY GAMA OLIVEIRA (5650/SE) [27](#) [27](#)  
 HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) [8](#)  
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [6](#)  
 JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) [15](#) [15](#)  
 JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE) [6](#) [11](#)  
 JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) [8](#)  
 JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) [6](#) [15](#) [15](#) [15](#) [15](#)  
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [18](#)

JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 8  
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 8  
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) 31 31  
KARLA MARISA MENEZES SILVA (0011170/SE) 6 11  
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 29 29 33 33 46 46 57 57  
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 5  
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 4  
LUIS CELSO MARTINS LEO (5240/SE) 21  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 19 20  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 15 15 15  
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) 11  
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 9 35 35  
MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE) 13 13 13  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 6 37 37 39 39 49 49  
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 7  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 10  
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 7 15 15  
SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE) 21  
WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE) 41 41 52 52

## ÍNDICE DE PARTES

ADELSON ALVES DE ALMEIDA 7  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 4 5 10  
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7  
ALINE PATRICIA DOS SANTOS SANTIAGO CAVALCANTE 44  
ANTIDIO COSTA FILHO 7  
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BOMFIM 15  
CICERO ARAUJO SILVA 22  
CLEIA MARIA DOS SANTOS BISPO 21  
COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO 17  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS - SE 15  
Coligação "PARA BOQUIM SEGUIR EM FRENTE" 13  
DAMIAO RODRIGUES SOUSA 22  
DELMAN DA SILVA CABRAL 8  
DEMACI SANTOS FELIX 15  
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL 10  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM CARMOPOLIS 19 20  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA - PATRIOTA - DE SALGADO - SE 27  
EDIJANE SILVEIRA PEQUENO DAMASCENO 46  
ELEICAO 2018 JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL 4  
ELEICAO 2018 RAVELLY DE JESUS SANTANA DEPUTADO ESTADUAL 5  
ELEICAO 2020 ALINE PATRICIA DOS SANTOS SANTIAGO CAVALCANTE VEREADOR 44  
ELEICAO 2020 EDIJANE SILVEIRA PEQUENO DAMASCENO VEREADOR 46  
ELEICAO 2020 FERNANDA SA ALVES VEREADOR 31  
ELEICAO 2020 JOSE ANDRO GOMES DE LIRA VEREADOR 41

|  |       |
|--|-------|
| ELEICAO 2020 LELIANE DE JESUS SANTANA VEREADOR       | 39    |
| ELEICAO 2020 MAIKO ANTONIO LOPES DOS SANTOS VEREADOR | 49    |
| ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS CAVALCANTE VEREADOR      | 55    |
| ELEICAO 2020 MARIA GOMES DO NASCIMENTO VEREADOR      | 59    |
| ELEICAO 2020 MARIA LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR       | 37    |
| ELEICAO 2020 MARIA ROSENI SANTOS DA SILVA VEREADOR   | 57    |
| ELEICAO 2020 NELSON NUNES DA SILVA FILHO VEREADOR    | 32    |
| ELEICAO 2020 RICARDO NUNES MIUDA VEREADOR            | 29    |
| ELEICAO 2020 ROMERIO PEIXOTO SILVA VEREADOR          | 52    |
| ELEICAO 2020 SHEILA GOMES DE MORAIS VEREADOR         | 33    |
| ELEICAO 2020 SUIENE SANTOS DA SILVA VEREADOR         | 48    |
| ELEICAO 2020 WALDSON JOSE DA CONCEICAO VEREADOR      | 35    |
| ELIANE DOS REIS SANTOS                               | 12    |
| ELTON SILVA ALMEIDA SANTOS                           | 15    |
| EMANUELE GOMES MENDONCA LOBAO                        | 19 20 |
| ERALDO DE ANDRADE SANTOS                             | 13    |
| FABIO DE ALMEIDA REIS                                | 17    |
| FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA                | 7     |
| FERNANDA SA ALVES                                    | 31    |
| FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO             | 7     |
| FIDEL DE JESUS SANTANA                               | 5     |
| FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA                       | 12    |
| GILDO MOURA DE SOUZA                                 | 15    |
| ISAAC DOS SANTOS AMORIM PASSOS                       | 7     |
| ITANAMARA DO NASCIMENTO SANTOS SOUZA                 | 6 11  |
| JANE CLEIDE DA CRUZ                                  | 15    |
| JEFFERSON KAIQUE DA SILVA                            | 18    |
| JOAO JOSE DE SOUZA                                   | 15    |
| JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO                          | 11    |
| JOSAIAS BISPO DOS SANTOS                             | 15    |
| JOSE ANDRO GOMES DE LIRA                             | 41    |
| JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA                            | 4     |
| JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA                            | 13    |
| JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR                      | 7     |
| JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE            | 12    |
| JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE           | 17 18 |
| LEANDRO JESUS DA SILVA                               | 27    |
| LELIANE DE JESUS SANTANA                             | 39    |
| LYNN KAROL LEAL SANTOS                               | 6 11  |
| MAIKO ANTONIO LOPES DOS SANTOS                       | 49    |
| MANOEL MESSIAS CAVALCANTE                            | 55    |
| MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA                       | 15    |
| MARIA GOMES DO NASCIMENTO                            | 59    |
| MARIA LUCIENE DOS SANTOS                             | 37    |
| MARIA ROSENI SANTOS DA SILVA                         | 57    |
| MARIA ROSIVANIA NASCIMENTO CHAVES SILVA              | 27    |
| MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL            | 11    |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE              | 21    |

|  |  |
|--|--|
| NELSON ARAUJO DOS SANTOS   | 9  |
| NELSON NUNES DA SILVA FILHO  | 32   |
| PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)      | 6  |
| PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT                                     | 22   |
| PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS | 15   |
| PAULO ANDREYLAN SILVA ANDRADE                                      | 15   |
| PAULO TENORIO NETO   | 21   |
| PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE                         | 4 5 6 6 7 7 8 9<br>10 11   |
| PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO                        | 12   |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE                            | 11 12 13 13 15 17 18 19<br>20 21 22 27 29 31 32 33 35 37 39 41 44 46 48 49 52 55 57 59 |
| REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)                               | 4  |
| RICARDO NUNES MIUDA  | 29   |
| ROMERIO PEIXOTO SILVA  | 52   |
| SERGIO ALVES NUNES   | 15   |
| SHEILA GOMES DE MORAIS   | 33   |
| SIGILOSOS  | 24 24  |
| SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA                                    | 15   |
| SR/PF/SE   | 12 13  |
| SUIENE SANTOS DA SILVA   | 48   |
| TERCEIROS INTERESSADOS   | 19 24  |
| UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)                       | 10   |
| VALDENIS SOARES DOS SANTOS   | 15   |
| VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR  | 15   |
| VILMARIA GOMES MENDONCA  | 19 20  |
| WALDSON JOSE DA CONCEICAO  | 35   |

## ÍNDICE DE PROCESSOS

|                                  |       |
|----------------------------------|-------|
| AIJE 0600852-39.2020.6.25.0011   | 15    |
| APEI 0000002-44.2015.6.25.0032   | 21    |
| CumSen 0000249-97.2010.6.25.0000 | 10    |
| CumSen 0600574-35.2020.6.25.0012 | 18    |
| CumSen 0600588-19.2020.6.25.0012 | 17    |
| CumSen 0600818-85.2020.6.25.0004 | 12    |
| CumSen 0600913-98.2018.6.25.0000 | 5     |
| CumSen 0601122-67.2018.6.25.0000 | 4     |
| ExFis 0600053-23.2020.6.25.0002  | 11    |
| PC-PP 0600011-30.2023.6.25.0014  | 19 20 |
| PC-PP 0600015-59.2022.6.25.0028  | 22    |
| PC-PP 0600030-19.2022.6.25.0031  | 27    |
| PCE 0600657-82.2020.6.25.0034    | 44    |
| PCE 0600665-59.2020.6.25.0034    | 31    |
| PCE 0600673-36.2020.6.25.0034    | 55    |
| PCE 0600716-70.2020.6.25.0034    | 48    |
| PCE 0600742-68.2020.6.25.0034    | 52    |
| PCE 0600746-08.2020.6.25.0034    | 41    |

|                                       |      |
|---------------------------------------|------|
| PCE 0600794-64.2020.6.25.0034         | 59   |
| PCE 0600864-81.2020.6.25.0034         | 32   |
| PCE 0600886-42.2020.6.25.0034         | 46   |
| PCE 0600925-39.2020.6.25.0034         | 39   |
| PCE 0600927-09.2020.6.25.0034         | 49   |
| PCE 0600931-46.2020.6.25.0034         | 37   |
| PCE 0600933-16.2020.6.25.0034         | 57   |
| PCE 0600957-44.2020.6.25.0034         | 29   |
| PCE 0600965-21.2020.6.25.0034         | 33   |
| PCE 0601109-29.2022.6.25.0000         | 9    |
| PCE 0601145-37.2020.6.25.0034         | 35   |
| PCE 0601241-86.2022.6.25.0000         | 7    |
| PCE 0601326-72.2022.6.25.0000         | 8    |
| PropPart 0602026-48.2022.6.25.0000    | 4    |
| REI 0600055-75.2021.6.25.0028         | 6 11 |
| RROPCE 0600196-13.2023.6.25.0000      | 6    |
| RROPCE 0600229-03.2023.6.25.0000      | 7    |
| Rp 0600809-26.2020.6.25.0004          | 13   |
| RpCrNotCrim 0600011-79.2023.6.25.0030 | 24   |